



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500961-12.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado RODRIGO DE SOUZA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que dava provimento. Adotou-se a técnica do art. 942 e seu parágrafo 1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora o Des. Eurípedes Faim e o Des. Erbetta Filho. Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator originário Des. Silva Russo, que declarará. Acórdão designado com o 3º Juiz Des. Raul De Felice, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE, vencedor, SILVA RUSSO, vencido, EURÍPEDES FAIM (Presidente), EUTÁLIO PORTO E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº 1500961-12.2023.8.26.0663

Apelante: Prefeitura Municipal de Votorantim

Apelada: Rodrigo de Souza Me

Comarca: Votorantim ☐

☐ ☐

VOTO Nº 24868 ☐

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Votorantim contra sentença que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o valor inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação ou localização de bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese do Tema nº 1184 do STF, é aplicável ao caso em que o valor da execução é inferior a R\$ 10.000,00 e houve paralisação processual por mais de um ano.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1184, firmou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil por mais de um ano, sem citação ou localização de bens penhoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. A paralisação processual por mais de um ano sem citação válida justifica a extinção da execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 1º.

Resolução CNJ nº 547/2024.

Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024.

☐ ☐



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. ☐☐☐

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** contra a r. sentença de fls. 34/36, que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **RODRIGO DE SOUZA ME** por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação da parte executada ou localização de bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

A apelante sustenta, em resumo, presença do interesse de agir, uma vez que a Lei Municipal nº 1.962/2008, define o pequeno valor para fins de execução fiscal, sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 547/2024; houve movimentação útil de sua parte e a demora do andamento do processo ocorreu por falha do Judiciário, devendo ser observada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução. ☐

Sem intimação da executada para apresentação de contrarrazões, pois não formada a relação processual. ☐☐

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC. ☐☐☐

É O RELATÓRIO. ☐☐

O presente recurso não comporta provimento. ☐

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de*

conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.□□

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:□□

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do

interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024). □ □ □

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º: □ □

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. □ □

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. □ □

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que

estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. □ □

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. □ □

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. □ □

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”. □ □ □

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, segundo qual “*O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”. □ □

□ A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2023 para a cobrança de Taxas dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 2.882,37 (fls. 1/9), inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ. □

Houve tentativa de citação por carta (fls. 14) em 16/03/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O exequente requereu a citação por oficial de justiça em maio de 2023 (fls. 18) No entanto, deixou de apresentar dados do executado para expedição do mandado (fls. 22).

Em 06/02/2024 o município requereu pesquisa Infojud (fls. 25 e 29).

Foi certificado nos autos o decurso do prazo de mais de um ano sem a ocorrência de citação válida ou localização de bens penhoráveis (fls. 33), advindo a prolação da sentença extintiva em 29/7/2024.

Assim, da análise do trâmite processual, observa-se a ocorrência de paralisação dos autos, sem movimentação útil, por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, contados da intimação da exequente acerca da ausência de citação da parte executada em 31/3/2023 (fls. 15), sem que tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto. □ □

□ □ **Raul De Felice** □ □ □

Relator Designado



Voto nº 41558
Apelação Cível nº 1500961-12.2023.8.26.0663
Comarca: Votorantim
Apelante: Município de Votorantim
Apelado: Rodrigo de Souza Me

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria, nos termos que seguem.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 34/36, a qual declarou extinta a ação, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado em lei municipal, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 40/47).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 31/01/2023, objetivando o recebimento de taxas, dos exercícios de 2018 a 2021, no valor total de R\$ 2.882,37.

Com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT — SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias, que o regulamentaram e como tal, não se afiguram ilegítimas e ainda que a extinção decretada tenha conteúdo meramente processual.

Com efeito, a Lei Municipal 1962/2008 definiu o valor mínimo para cobrança judicial dos créditos tributários, critério econômico que deve ser observado, aqui, para interpretação da Resolução 547/2024 do CNJ e do Tema de Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, pois este ressaltou, a respeito, a autonomia municipal, que indicou, na referida legislação local, como parâmetro de crédito de baixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor, o equivalente a trezentos reais, como se observa do seu artigo 4º:
“Os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), serão cobrados somente no âmbito administrativo, amigavelmente”.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. a Resolução nº 547 do CNJ, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Ante o exposto, dissentido, sempre respeitosamente, da i. Maioria e para o fim supra, dava provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RAUL JOSE DE FELICE	2A312C00
8	10	Declarações de Votos	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO	2A3731CE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500961-12.2023.8.26.0663 e o código de confirmação da tabela acima.